

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE COROATÁ

Rua Senador Leite, s/nº - Centro - Fone: (99) 3641-1583 / 1337
Cep 65415-000 - Coroatá - Maranhão / camaramunicipalcoroata@hotmail.com

LEGISLAÇÃO ORÇÂNICA DO MUNICÍPIO DE COROATÁ - MARANHÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CAMPANHA DE LICITAÇÃO Nº 009/2016
EMPRESA: 251
EMPRESA: 009/2016
EMPRESA: 09/91/2014
EMPRESA: Coroatá (MS), 09/91/2014

LEI ORÇANICA DO MUNICIPIO DE COROATÁ - MARANHÃO

(ÍNDICE)

PRELIMINAR

TÍTULO I - Da Organização Municipal

CAPÍTULO I - Do Município

Seção I - Disposições Gerais

Seção II - Da Divisão Administrativa do Município

CAPÍTULO II - Da Competência do Município

Seção I - Da Competência Privada

Seção II - Da Competência Comum

CAPÍTULO III - Das Vedações

TÍTULO II - Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I - Do Poder Legislativo

Seção I - Da Câmara Municipal

Seção II - Do Funcionamento da Câmara

Seção III - Das Atribuições da Câmara Municipal

Seção IV - Dos Vereadores

Seção V - Das Imunidades

Seção VI - Do Processo Legislativo

Seção VII - Da Remuneração dos Agentes Políticos

Seção VIII - Do Exame Público das Contas Municipais

Seção IX - Das Atribuições da Mesa

Seção X - Das Sessões

Seção XI - Das Comissões

Seção XII - Atribuições dos Membros da Mesa

CAPÍTULO II - Do Poder Executivo

Seção I - Do Prefeito Municipal

Seção II - Das Atribuições do Prefeito
Seção III - Da Perda e Extinção do Mandato
Seção IV - Da Administração Pública
Seção V - Dos Servidores Públicos

TÍTULO III - Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I - Da Estrutura Administrativa

CAPÍTULO II - Dos Atos Municipais

Seção I - Da Publicidade dos Atos Municipais

Seção II - Da Consulta Popular

Seção III - Dos Livros

Seção IV - Das Certidões

CAPÍTULO III - Dos Bens Municipais

CAPÍTULO IV - Das Obras e Serviços Municipais

CAPÍTULO V - Da Administração Tributária e Financeira

Seção I - Da Receita e da Despesa

TÍTULO IV - Da Ordem Econômica Social

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

CAPÍTULO II - Da Assistência Social

CAPÍTULO III - Da Saúde

CAPÍTULO IV - Da Família, da Educação, da Cultura e do Esporte

Seção XI - Da Política Urbana

Seção XII - Da Política Agrícola

Seção XIII - Da Meio Ambiente

Seção XIV - Disposições Gerais

Assessoria Jurídica - Prefeitura Municipal de Coroatá
Rua 13 de Maio, nº 100 - Centro - Coroatá - Maranhão - CEP 65.000-000
Fone: (98) 3231-1234 - Fax: (98) 3231-1235
E-mail: assessoria@coroata.ma.gov.br
CNPJ nº 08.111.111/0001-00
Insc. Est. nº 12.123.456-7
Assessoria Jurídica
Coroatá, 13/11/2017

PREAMBULO

Os representantes do povo de Coroatá reunidos, sob o impulso do sentimento de liberdade, na fraternidade e igualdade, sem distinção de raça, cor, sexo, idade, ou outra, certos do que a grandeza do Município está na saúde e na observância dos direitos fundamentais da pessoa humana, na equitativa distribuição dos bens materiais e na realização dos objetivos só podem ser alcançados

Com modo democrático de convivência e de organização, e não de autoridade de governo, mediante a participação do povo no processo

A soberania reside no povo, que é a fonte de todo poder político, exercidos por representantes eleitos, ou diretamente pelo povo

Título I

Da Organização Municipal

Capítulo I

Do Município

Seção I

Disposições Gerais

Art.1º - O Município de Coroatá, Estado de Maranhão, goza do pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, Orgânica, votada, aprovada e promulgada por sua Câmara Municipal

Art.2º - Todo Poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 2º - É vedado a qualquer dos poderes delegarem atribuições a terceiros, podendo exercer as do outro, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Art.3º - São símbolos do Município a Bandeira e o Hino, aprovados em sessão pública e inscritos no Livro de História.

Art.4º - São fundamentos do Município:

- I. A autonomia;
- II. A dignidade da pessoa humana;
- III. Os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa.

Art.5º - Constituem bens do Município todas as coisas materiais, móveis e imóveis, de qualquer título que lhe pertençam.

Parágrafo Único - O Município tem direito à participação nos recursos de petróleo de gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais de seu território.

PREÂMBULO

Os representantes do povo de Coroatá reunidos, sob a proteção de Deus, em Assembleia Municipal Constituinte, afirmam seu propósito de construir um grande Município baseado na liberdade, na fraternidade igualdade, sem distinção de raça, sexo, procedência, religião ou qualquer outra, certos do que a grandeza do Município está na saúde e felicidade do povo, na sua cultura, na observância dos direitos fundamentais da pessoa humana, na proteção especial à criança e a adolescente, na equitativa distribuição dos bens materiais e culturais. Afirmam também que tais objetivos só podem ser alcançados

Com modo democrático de convivência e de organização estatal, com repulsa a toda forma autoritária de governo, mediante a participação do povo no processo político, econômico e social.

A soberania reside no povo, que é a fonte de todo poder; os poderes inerentes à soberania são exercidos por representantes eleitos, ou diretamente pelo povo.

Título I
Da Organização Municipal
Capítulo I
Do Município
Seção I

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
GABINETE DO PREFEITO
Atestamos que o (a) presente LEI nº 001/2017
foi postamente alocada na sede da Prefeitura Municipal de Coroatá-I
Em forma de fácil acesso e visível ao povo, na forma do Art. 1
inciso III, da Constituição o Art. 12 inciso X da Lei Orgânica
Municipal
Coroatá (MA) 09/01/2017


Disposições Gerais

Art.1º - O Município de Coroatá, Estado de Maranhão, pessoas jurídicas de direito público interno, do pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada, aprovada e promulgada por sua Câmara Municipal.

Art.2º - Todo Poder emana de povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 2º - É vedado a qualquer dos poderes delegarem atribuições, e quem for investido num deles não poderá exercer as do outro, ressalvadas as exceções constitucionais.

Art.3º - São símbolos do Município a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art.4º - São fundamentos do Município:

- I. A autonomia;
- II. A dignidade da pessoa humana;
- III. Os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa.

Art.5º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações e qualquer título que pertençam.

Parágrafo Único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração do petróleo de gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 6º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art.7º - O Município assegura, nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais, nos termos da Constituição Federal.

SEÇÃO II

Da Divisão Administrativa do Município.

Art.8º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no § 4º deste artigo.

§ 1º - A Criação de Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do § 4º deste artigo

§ 2º - A extinção de Distritos somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

§ 4º - São requisitos para a criação de Distrito:

- I. População eleitoral e arrecadação não inferior à quinta parte exigida para a criação do Município;
- II. Existência na aprovação sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Art.9º - Nos Distritos, exceto no da sede, haverá um Conselho Distrital composto por três conselheiros eleitos pela respectiva população e um administrador Distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art.10º - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

CAPITULO II

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privada

Art.11 - Ficam reservadas ao Município todas as competências que não lhe sejam explicita ou implicitamente vedadas pela Constituição Federal.

Art.12 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga a respeito ao seu peculiar interesse ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições

- I. Zelar pelo cumprimento da Constituição Federal, desta Lei Orgânica e das instituições democráticas, e pela preservação do patrimônio público;
- II. Legislar sobre assuntos de interesse local;
- III. Suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber;
- IV. Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;
- V. Criar, organizar, suprimir Distritos, observar a legislação estadual e esta lei orgânica;

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
GABINETE DO PREFEITO
Atestamos que o(a) presente LEI nº 009/2017
foi nesta data publicada na sede da Prefeitura Municipal de Coroa-MG
Em local de fácil acesso e visível ao povo, na forma do Art. 147
da Constituição e do Art. 12, inciso X da Lei Orgânica do
Município
Coroatá (MG), 03/01/2017

- VI. Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental e profissionalizante;
- VII. ~~Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;~~
- VIII. Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- IX. ~~Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;~~
- X. Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- XI. Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XII. Elaborar o estatuto dos seus servidores, observados os princípios da Constituição Federal e desta Lei Orgânica;
- XIII. Organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou de permissão, os serviços públicos locais.
- XIV. Planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XV. Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território;
- XVI. Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVII. Cassar a licença que houver concedido aos estabelecimentos que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinar o fechamento do estabelecimento;
- XVIII. Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive dos seus concessionários;
- XIX. Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XX. Regular a disposição, e traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XXI. Regular a utilização dos logradouros públicos e pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXII. Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXIII. Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos de táxis, fixando a respectivas tarifas;
- XXIV. Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXV. Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículo que circulem em vias públicas municipais;
- XXVI. Tornar obrigatório a utilização da estação rodoviária, quando houver.
- XXVII. Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVIII. Promover sobre a limpeza das vias e de logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXIX. Ordenar às atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observados as normas federais pertinentes;
- XXX. Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XXXI. Regular, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de qualquer outro meio de publicidade propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXXII. Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênios com instituição especializada;
- XXXIII. Organizar e manter o serviço de fiscalização ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXXIV. Fiscalizar, os locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
 GABINETE DO PREFEITO
 Atestamos que o (a) presente LEI nº 2091/2017
 foi aprovada pelo Conselho Municipal de Coroatá, MA,
 em local de fácil acesso e visível ao povo, na forma do Art. 14
 da Lei Orgânica do Município de Coroatá, MA, em 28/01/2017.
 Município Coroatá (MA). 28/01/2017

- XXXV. Dispor sobre depósito e vendas de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXXVI. Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXVII. Promover os seguintes serviços;
- Mercados, feiras e matadouros;
 - Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
 - Transportes coletivos estritamente municipais;
 - Iluminação pública;
- XXXVIII. Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais para a defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimentos.

§ 1º - As normas de loteamento e arrumamento a que se refere o inciso XIV deste artigo exigem a reserva de áreas destinadas a:

- Zonas verdes e demais logradouros públicos;
 - Vias de tráfegos e de passagem de canalizações públicas de esgotos e águas pluviais no fundo dos vales;
 - Passagem de canalizações públicas de esgotos e de áreas pluviais com largura mínima de dois metros da frente no fundo de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente no fundo.
- XXXIX. Zelar pelo patrimônio municipal, incluindo o histórico-cultural, observada a legislação fiscalizadora federal e estadual;
- XL. Afixar as leis, decretos e editais na sede do Poder, em lugar visível ao povo, publicá-los em jornal oficial, se houver;
- XLI. Instituir a guarda municipal, na forma da lei.

§ 2º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e a competência dessa força auxiliar na proteção dos bens e instalações municipais.

SEÇÃO II
Da Competência Comum

Art.13 - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado observada a lei complementar federal, e exercício das seguintes medidas:

- Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- Proteger os documentos, as obras e outros bens de valores históricos artísticos culturais os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;
- Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- Preservar as florestas, a fauna e a flora;
- Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- Promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;



- X. Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões direitas de pesquisa e exploração d recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- ~~XI. Estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;~~
- XII. Assegurar os direitos da criança e do adolescente concede-lhe saúde, alimentação educação lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito liberdade, convivênci familiar e comunitária;

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
GABINETE DO PREFEITO
Atestamos que o (a) presente Lei nº 009/2016
foi nesta data fixada na sede da Prefeitura Municipal de Coroatá-MA
Em local de fácil acesso e visível ao povo, na forma do Art. 147
inciso IX, da Constituição e Art. 12, inciso X da Lei Orgânica do
Município.
Art. 14 - Ao Município é vedado:
Coroatá (MA), 09/01/2017 *af*

CAPÍTULO III Das Vedações

- I. ~~Estabelecer cultos religiosos~~ ou igrejas subvencioná-las, embarcar-lhes o funcionament ou manter com eles ou suas representantes relações de dependência ou aliança ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II. Recusar fé aos documentos públicos;
- III. Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV. Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofre públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falante ou qualquer outr meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- V. Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgão públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assir como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizar promoção pessoal, de autoridades ou serviços públicos;
- VI. Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dividas, sem aprovaçã da Câmara, sob pena de nulidade do ato;
- VII. Existir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- VIII. Instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontre em situaçã equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou funçã por eles excedida, independentemente da denominação jurídica, dos rendimentos títulos ou direitos;
- IX. Estabelecer diferença tributaria entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- X. Cobrar tributos;
- a) Em relação a fatos gerador ocorrido antes do início da vigência da lei que os houve instituído ou aumentado;
- b) No mesmo exercício financeiro em que aja sido publicada a lei que instituiu o aumento;
- XI. Utilizar atributos, com efeito, de confisco;
- XII. Estabelecer limitações ao trafego de pessoas ou bens, por meios de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- XIII. Instituir impostos sobre:
- a) Patrimônio, renda ou serviços da União, do estado e de outros municípios;
- b) Templos de qualquer culto;
- c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei da federal;
- d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XII, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às

suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes; § 2º - As vedações do inciso XIII, a, e d parágrafo anterior não se aplicam, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividade econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII alíneas b e c compreendem somente o patrimônio a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais da entidade nelas mencionadas;

§ 4º - As vedações expressas nos incisos XII e XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
GABINETE DO PREFEITO
LEI nº 009/2016
Atestamos que a presente Lei nº 009/2016 da Prefeitura Municipal de Coroatá-MA em local de fácil acesso ao povo, na forma do Art. 147 inciso IX, da Constituição e do Art. 12, inciso X da Lei Orgânica do Município
Coroatá (MA), 09/10/2017

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 15 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada an uma sessão legislativa.

Art. 16 – A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandatos de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma de lei federal:

- I. A nacionalidade brasileira;
- II. O pleno exercício dos direitos políticos;
- III. O alistamento eleitoral;
- IV. O domicílio eleitoral na circunscrição;
- V. A filiação partidária;
- VI. A idade mínima de dezoito anos;
- VII. Ser alfabetizado;

§ 2º - A Câmara Municipal será composta por 13 (treze) vereadores e qualquer alteração posterior do número de membros da casa deve ser fixada em cumprimento ao art.16 e os limite estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal. (Redação Dada pela Emenda à Lei Orgânica N 001/2011 de 23.09.2011)

Parágrafo Único - O disposto do art. 1º § 2º entra em vigor a partir do processo eleitoral d 2012, com posse dos eleitos em 1º de janeiro de 2013.

Art.17 - Ao Poder Legislativo do Município fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

Art. 18 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho, de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, secretas e solenes conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I. Pelo Prefeito ou a requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência o interesse público relevante;
- II. Pelo o Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice Prefeito;
- III. Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para qual foi convocada.

Art.1 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal, Lei complementar Federal e desta Lei Orgânica.

Art.20 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º - Havendo convivência de ordem pública e por deliberação da maioria absoluta de seus membros, poderá a Câmara Municipal reunir-se temporariamente em qualquer distrito do Município.

§ 2º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 3º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 21 - As sessões serão públicas, salvo deliberação da maioria absoluta dos Vereadores adotada em razão de motivo relevante.

§ 1º - É vedado o funcionamento da Câmara Municipal em recinto anexo ou contíguo à sede do Executivo Municipal.

Art. 22 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um oitavo dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
GABINETE DO PREFEITO
Membros que o (a) p. sendo LEI nº 009/2016
Is esta edição no site da Prefeitura Municipal de Coroatá-MA
de acordo com o art. 147
da Constituição e o art. 12, inciso X da Lei Orgânica do
Município
Coroatá (MA), 09/01/2017

SEÇÃO II Do Funcionamento da Câmara

Art. 23 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir das nove horas do dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleições da mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão presidida pelo o último Presidente se reeleito, e na sua falta pelo vereador mais idoso, independentemente de números.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15(quinze) dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, em sessão preparatória, sob direção da Mesa Diretora da Sessão Legislativa imediatamente anterior e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, serão convocadas sessões diárias, até que seja eleita a mesa

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á na segunda Sessão Ordinária do mês de maio do segundo ano, tomando posse os eleitos no dia 1º de janeiro do terceiro ano da Legislatura. (Redação Dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 001/2010 de 14.05.2010).

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficaram arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 24 - O mandato da Mesa será de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 001/2010 de 14.05.2010)

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
GABINETE DO PREFEITO
Atestamos que o (a) presente LEI nº 009/2016
foi nesta data, afixado na sede da Prefeitura Municipal de Coroatá, em
14.05.2016, e visível ao povo, na forma do Art. 147
da Constituição Federal e da Lei Orgânica do
Município de Coroatá (MA). 09/01/2017

Art. 25 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Primeiro Vice-Presidente, do Segundo Vice-Presidente e do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato;

Art. 26 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I. Discutir e votar projeto-de-lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo (1/10) dos membros da casa;
- II. Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III. Convocar os Secretários municipais ou diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- IV. Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V. Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI. Exercer no âmbito de sua competência, fiscalização do ato executivo e da administração indireta;

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em Congresso, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da câmara.

§ 4ª - as comissões parlamentares de inquéritos, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criados pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros e aprovada pela maioria absoluta dos vereadores, para apuração de fato determinada e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art.27 - a Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos e de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I. Sua instalação e funcionamento;
- II. Posse de seus membros;
- III. Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV. Números de reuniões mensais;
- V. Comissões;
- VI. Sessões;
- VII. Deliberações;
- VIII. Toda e qualquer assunto de sua administração interna;

| | |
|--|--|
| PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ | |
| GABINETE DO PREFEITO | |
| Atestamos que o (a) presente <u>LEI</u> nº <u>0091/2016</u> | |
| foi nesta data, lida e lida na sede da Prefeitura Municipal de Coroatá-M/ | |
| Em local de fácil acesso e visível ao povo, na forma do Art. 14º | |
| da Constituição e Art. 12, inciso X da Lei Orgânica de | |
| Município | |
| Coroatá (MA), <u>09/10/2017</u> | |
|  | |

Art.28 - Por deliberação da maioria dos seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca dos assuntos previamente estabelecidos.

§ 1º - A falta de comparecimento de Secretário Municipal ou Diretor equivalente a três convocações consecutivas implicará em crime de responsabilidade.

§ 2º - A falta de comparecimento do Secretário Municipal, ou Diretor, equivalente, se considerado desacato a Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimentos incompatíveis com a dignidade da Câmara, instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e consequente cassação do mandato.

§ 29 - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir processo-de-lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com serviço administrativo.

Art. 30 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art.31- Ressalvados os casos de sua competência exclusiva, cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, em especial:

- I. Sistema tributário municipal;
- II. Autorizar isenções e anistia fiscais e remissão de dividas;
- III. Plano diretor do município;
- IV. Votar o orçamento anual e plurianual de investimento, bem como autorizar abertura de crédito suplementares e especiais;
- V. Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos;
- VI. Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimo e operações de créditos, bem como a forma e o meio pagamento;
- VII. O patrimônio do município;
- VIII. Autorizar concessão de auxílios e subvenções;
- IX. Os símbolos municipais e seus usos;
- X. Autorizar a concessão de serviços públicos;
- XI. Autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- XII. Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- XIII. Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XIV. Criar, estruturar e conferir atribuições e Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
- XV. Autorizar convênios com entidades, públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XVI. Delimitar o perímetro urbano;
- XVII. Autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVIII. Estabelecer normas urbanísticas, particularmente às relativas a saneamento e loteamento;

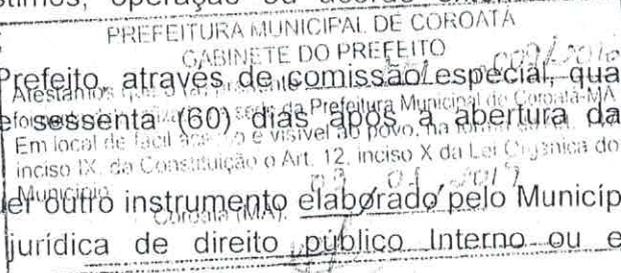
Art. 32 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I. Sua instalação e funcionamento;
- II. Elaboração de seu Regimento Interno;
- III. Eleição, composição e atribuição da Mesa Diretora;
- IV. Autorizar o Prefeito a se ausentar do território nacional, bem como lhe conceder licença para interromper o exercício de suas funções;
- V. Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e conhecer de suas renúncias;
- VI. Julgar o Prefeito pela prática de infrações político-administrativas;
- VII. Processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos delitos de responsabilidade, e os secretários municipais nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles, na forma que a lei estabelecer;
- VIII. Destituir do cargo o Prefeito o Vice-Prefeito após condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- IX. Julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, após de aparecer prévio do órgão de contas competentes;
- X. Sustar atos normativos do Prefeito quando exorbitarem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- XI. Dispor sobre limites e condições para concessão de garantias do Município para operação de créditos;
- XII. Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- XIII. Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- XIV. Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer no Tribunal de Contas do Estado ou órgão competente no prazo máximo de sessenta (60) dias de recebimento, observados os seguintes preceitos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
 CABINETE DO PREFEITO
 Atestamos que o(a) presente LEI nº 0042/2016
 foi nesta data assinada na sede da Prefeitura Municipal de Coroatá-MT
 em local de fácil acesso e visível ao povo, na forma do Art. 14º
 inciso IX da Constituição e Art. 12, inciso X da Lei Orgânica do
 Município
 Coroatá (MA), 09/10/2017

 Diretora

- a) O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara;
- b) Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.
- XV. Decretar a perda de mandato de Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- XVI. Autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do município;
- XVII. Proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentada a Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XVIII. Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento elaborado pelo Município com União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistências culturais;
- XIX. Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XX. Convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimento, aprazando dia e hora para o comparecimento;
- XXI. Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XXII. Criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
- XXIII. Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta por voto de (2/3) dos membros da Câmara;
- XXIV. Solicitar a intervenção do Estado no Município por decisão fundamentada de 2/3 (dois terços) de seus membros;
- XXV. Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XXVI. Fixar trinta (30) dias antes do pleito Municipal e observado o que dispõem os artigos XI, 150, II, 153, III, e 153 § 2º, I da constituição federal, a remuneração dos vereadores e cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza;
- XXVII. Fixar trinta (30) dias antes do pleito Municipal observado o que dispõem os artigos XI, 150, II, 153, III, e 153 § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração do prefeito, vice-prefeito sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza;



Art. 33 – Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre seus Membros, uma comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade representativa partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos e sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições;

- I. Reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente;
- II. Zelar pelas prerrogativas do poder legislativo;
- III. Zelar pela observância da Lei Orgânica de direitos e garantias individuais;
- IV. Convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 1º A Comissão Representativa constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º A Comissão Representativa deverá apresentar relatórios de trabalhos por ela realizados quando reinício do período em funcionamento ordinário da Câmara.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO IV

Dos Vereadores

Estamos que o (a) presente: LEI nº 00291/2016
esta data, assinado por nome da Prefeitura Municipal de Coroatá-MA
local de fácil acesso e visível ao povo, na forma do Art. 147
do DC, da Constituição o Art. 12, inciso X da Lei Orgânica do
Município.
Coroatá (MA), 09/01/2017.

Art. 34 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 35 – É vedado ao Vereador:

- I. Desde a expedição do diploma:
 - a) Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando contrato obedecer à cláusula uniforme;
 - b) Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
 - c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exercer função remunerada;
 - d) Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea "a" do inciso I.

Art. 36 – Perderá o mandato o Vereador:

- I. Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II. Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III. Que se utilizar o mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV. Que deixa de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- V. Que fixar a residência fora do Município;
- VI. Que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto a maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na casa, assegurado defesa.

Art. 37 – O vereador poderá licenciar-se;

- I. Por motivo de doença;
- II. Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, deste que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;

III. Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou diretor equivalente, conforme previsto, no artigo 38, inciso I alínea "a" desta Lei Orgânica.

§ 2º Por motivos de saúde, devidamente comprovados.

§ 3º Para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 12 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

§ 4º Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha esgotado o prazo de sua licença.

§ 5º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 6º O Vereador investido no cargo de secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração vereança.

§ 7º o afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

Art. 38 – No caso de vaga, licença, ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente far-se-á convocação do suplente pelo presidente da Câmara.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias salvo motivo justo aceito pela Câmara sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior for preenchida, calcular-se-á quórum em função dos Vereadores remanescentes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
GABINETE DO PREFEITO
Atestamos que o (a) presente LEI nº 0091/2016
foi nesta data afixada na sede da Prefeitura Municipal de Coroatá-MA
Em local de fácil acesso e visível ao povo, na forma do Art. 147
inciso IX da Constituição e o Art. 12, inciso X da Lei Orgânica do
Município
Art. 39 – O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato na circunscrição do Município.

SEÇÃO V

Das Imunidades

Art. 39 – O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato na circunscrição do Município.

§ 1º Aplicam-se ao Vereador as demais regras da Constituição Federal e do Estado, não inscritas nesta Lei Orgânica, sobre sistema eleitoral, inamovibilidade, imunidade, remuneração perd do mandato, impedimento e incorporação às Forças Armadas.

SEÇÃO VI

Do processo Legislativo

Art. 40 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I. Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II. Leis complementares;
- III. Leis ordinárias
- IV. Resoluções;

V. Decretos legislativos;

Art. 41 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I. De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II. Do Prefeito Municipal.

§ 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 42 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total número de eleitores do Município.

Art. 43 – As leis Complementares somente serão aprovadas somente se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das ordinárias.

§ 1º A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador de Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previsto nesta Lei Orgânica

§ 2º Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta lei orgânica:

- I. Código Tributário do Município
- II. Código de Obras;
- III. Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV. Lei instituidora de regime jurídico único dos servidores municipais;
- V. Código de Posturas;
- VI. Lei instituidora da Guarda Municipal;
- VII. Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
GABINETE DO PREFEITO

Atestamos que o (a) presente LEI nº 009/2011
foi nesta data, afixada na sede da Prefeitura Municipal de Coroatá-Ma
em local de fácil acesso e visível ao povo, na forma do Art. 14
inciso IX da Constituição Federal e do Art. 12, inciso X da Lei Orgânica do
Município de Coroatá (MA), em 29/01/2011

Art. 44 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I. Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;
- II. Servidores públicos, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III. Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes órgão da Administração Pública;
- IV. Matéria orçamentaria, e a que autoriza abertura de créditos ou concedo auxílio prêmios e subvenções.

Parágrafo Único – não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, realizado o dispositivo do inciso IV, primeira parte.

Art. 45 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Se a Câmara Municipal não se manifesta em até trinta dias sobre a proposição está se incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que

§ 2º O prazo do paragrafo anterior não corre nos periodos de recesso.

Art. 46 – Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito que o sancionará.

§ 1º O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado à sanção do Prefeito. Este considerará a proposição no todo ou em parte, ~~inconstitucional ou contrária ao interesse público~~ veta-la total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data de recebimento, comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 3º decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará a sanção.

§ 4º A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será, dentro de 30 (trinta) dias a contar seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do dia da sessão imediata, sobrestada, as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que se trata o art. 48 desta Lei Orgânica.

§ 7º A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e 5º, criará para o presidente da Câmara de fazê-lo em igual prazo.

Art. 47 – A matéria constante de projeto-de-lei rejeitado somente poderá constituir de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante da maioria absoluta do membro da Câmara.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO VII

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 48 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores será fixada pela Câmara Municipal de uma legislatura para outra, obedecidos aos limites da Constituição Federal e o que dispõe a Lei Complementar Federal Nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

SEÇÃO VIII

Do exame Público das Contas Municipais

Art. 49 – As contas do Município, após o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado ficarão à disposição do contribuinte no prédio da Câmara Municipal pelo prazo de vinte dias.

§ 1º A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos (três) cópias à disposição do público.

§ 2º a reclamação apresentada deverá:

- I. Ter a identidade e qualificação do reclamante;
- II. Ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;
- III. Contar elementos e provas nas quais se fundamentam o reclamante.

§ 3º As vias da reclamação apresentada no protocolo da Câmara, terão a seguinte destinação

- I. A primeira via deverá ser encaminhada pela câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;
- II. A segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;
- III. A terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;
- IV. A quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 4º A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independe de despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão de seus vencimentos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

SEÇÃO IX
Das Atribuições da Mesa

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
GABINETE DO PREFEITO

Atestamos que o (a) presente LEI nº 009/2009
for nesta data, afixada na sede da Prefeitura Municipal de Coroatá-MA
Em local de fácil acesso e acessível ao povo, na forma do Art. 117
do inciso IX da Constituição Federal e do Art. 12, inciso X da Lei Orgânica do
Município

Coroatá (MA), 23/01/2009

Art. 50 – Compete a Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I. Encaminhar ao Poder Executivo a contas do exercício anterior no prazo definido pela legislação em vigor;
Inciso I com redação dada pela emenda nº 001/00.
- II. Propor ao Plenário, projetos de resolução que criem e extingam cargos, empregos e funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração observadas as determinações legais;
- III. Declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a IV do artigo 38 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa nos termos do Regime Interno;
- IV. Elaborar encaminhamento ao Prefeito, até 31 de agosto, após aprovação pelo Plenário, proposta parcial de orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo Único – A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO X

Das Sessões

Art. 51 – A Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente da convocação.

§ 1º As reuniões marcadas para a data no caput serão transferidas para o primeiro dia subsequente quando recaírem em sábado, domingos e feriados.

§ 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser seu Regimento Interno, e as remunerações de acordo com o estabelecimento nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 52 – As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizem fora dele.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto da Câmara.

§ 2º As sessões solene poderão ser realizada fora do recinto da Câmara.

Art. 53 – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pe maioria absoluta de seus membros quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 54 – As sessões da Câmara somente serão abertas pelo presidente da Câmara ou p outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço de seus membros.

Parágrafo Único – Considerar-se-á perante a sessão o Vereador que assinar o livro ou a folhas de presença até o início da ordem do dia participar das votações.

SEÇÃO XI

Das Comissões

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA
GABINETE DO PREFEITO
Atestamos que o (a) presente LEI nº 0001/2011
foi nesta data, lida e aprovada em sessão da Prefeitura Municipal de Coroata-MG
de 09 de 01 de 2011, em conformidade com o disposto no Art. 12, inciso IX, da Constituição do Município
09 de 01 de 2011

Art. 55 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcion dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

- I. Discutir e votar projeto-de-lei que dispensar na forma Regimental, a competência c Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;
- II. Realizar audiência pública, com entidades da sociedade civil;
- III. Convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza pa prestar informações sobre assuntos inerentes às atribuições;
- IV. Receber petições, realizações, representações ou queixas de qualquer pessoa cont atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V. Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI. Apreciar programas de obras e planos e sobre ele emitir parecer;
- VII. Acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, be como a sua posterior execução.

Art. 56- as comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigações próprios d autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, serão criadas median requerimento de um terço de seus membros aprovados pelo voto da maioria absoluta dos membr da Câmara Municipal, para apuração do fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusõe se for o caso, encaminhadas no Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil c criminal dos infratores.

SEÇÃO XII

Atribuições dos membros da mesa

Art. 57 – compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas r Regimento Interno.

- I. Representar a Câmara Municipal;
- II. Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III. Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;